SUJEITO PASSIVO: MINERAIS & METAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ENDEREÇO: BR-364, KM 170- LINHA C 80 KM 42 – LOTE 3 RIO CRESPO (RO),
CEP: 78945.000
PAT Nº: *20252700600036*
DATA DA AUTUAÇÃO: 04/09/2025
CAD/CNPJ: *02.587.633/0007-69*
***INSC. ESTADUAL**: 000000001423100*

DECISÃO Nº: ***20252700600036/2026/PARCIAL PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN***

1. Deixar de recolher o ICMS sobre operações com cassiterita que não atenderam as condições estabelecidas para o diferimento. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

Em cumprimento a DFE nº 20252500600003, emitida após o contribuinte não ter atendido as notificações fiscais do monitoramento fiscal determinado pela DSF nº 20243706500101, constatamos que o contribuinte deixou de recolher ICMS, no valor de R$ 33.106,94, NF-e 875, operação de saída, declarada como suspensa, CST 050, concentrado CASSITERITA, sem retorno, no período de 01/01/2020 a 31/12/2021, por não atender as condições estabelecidas no item 3, Parte 2 do Anexo V, suspensão e/ou itens 1 e 2, Parte 2 do Anexo III, diferimento, todos do RICMS, visto que o destinatário não é indústria conforme vistoria realizada pela SEFIN, DSF nº 20243700600199, em anexo.

Infração: Arts. 1º, inciso I; 2º, inciso I; e 57, inciso XI, do RICMS/RO; arts. 10 e 11, item 2, da Parte 2 do Anexo III do RICMS; c/c arts. 2º, 2º-A, incisos I e II; art. 17, § 4º; e art. 75 da Lei nº 688/1996. Penalidade: Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/1996.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R$ R$ 33.106,94; juros = R$ R$ 20.697,08; multa R$ 47.669,16; at. Monetária R$ 8.033,33, total = R$ R$ 109.506,51.

O sujeito passivo foi notificado por DET, no dia 04.09.2025, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega que a autuação foi efetuada com base em erro material na indicação do CST da NF-e nº 875. Todavia, a operação caracteriza saída interna de cassiterita sujeita ao diferimento do ICMS, nos termos do Anexo III do RICMS/RO. O equívoco formal não altera a natureza da operação nem afasta o benefício fiscal, inexistindo prejuízo ao erário, razão pela qual deve prevalecer a verdade material sobre a falha de preenchimento.

A autuação desconsidera que as operações estão submetidas aos regimes de diferimento e suspensão do ICMS, expressamente previstos nos artigos 7º e 8º do RICMS/RO e respectivos anexos. Tais institutos apenas postergam a exigibilidade do imposto, não autorizando a cobrança imediata. Ademais, a fiscalização não demonstrou qual dispositivo legal teria sido efetivamente violado, limitando-se a afastar o enquadramento legal da operação sem a devida fundamentação, o que compromete a validade da exigência fiscal.

Não procede a desconsideração, pela fiscalização estadual, da natureza industrial da destinatária, porquanto o enquadramento da atividade econômica, mediante CNAE, é de competência da Receita Federal do Brasil e goza de presunção de legitimidade. Ausente demonstração de alteração desse enquadramento pelo órgão competente, não cabe à autoridade fiscal afastar a classificação da empresa para negar a aplicação do regime de diferimento previsto na legislação estadual.

A impugnante sustenta que a autuação contraria precedente administrativo específico do próprio TATE/SEFIN, consubstanciado no Acórdão nº 006/17/1ª Câmara, proferido no Processo nº 20143000600294, envolvendo as mesmas partes, a mesma mercadoria (concentrado de cassiterita) e operações

submetidas ao mesmo regime tributário. Afirma que, naquele julgamento, foi reconhecida a regularidade das operações realizadas com a CEMAL, concluindo-se pela improcedência da ação fiscal. Defende que referido precedente evidencia a legalidade das operações ora questionadas e que a adoção de entendimento diverso, sem alteração normativa e com efeitos retroativos, afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé, da irretroatividade e da estabilidade da atuação administrativa, razão pela qual requer o cancelamento integral da autuação.

O diferimento do ICMS constitui técnica de arrecadação prevista na legislação tributária estadual, consistente no adiamento da exigência do imposto para etapa posterior da cadeia de circulação, sem implicar renúncia fiscal ou redução da carga tributária. Argumenta que o instituto tem por finalidade concentrar a arrecadação em momento considerado mais adequado, preservando a integralidade do tributo devido. Defende, ainda, que a aplicação do diferimento decorre de imposição legal, não se tratando de faculdade do contribuinte ou da Administração Tributária, de modo que sua desconsideração violaria o princípio da legalidade. Acrescenta que, no Estado de Rondônia, as hipóteses de diferimento estão disciplinadas de forma exaustiva no Anexo III do RICMS/RO, sendo de observância obrigatória tanto pelos contribuintes quanto pelo Fisco.

O Anexo III, Parte 2, Item 2, do RICMS/RO prevê o diferimento do ICMS nas saídas internas de cassiterita promovidas por estabelecimento produtor com destino a cooperativa ou estabelecimento industrial. Presentes os requisitos legais, o diferimento é de aplicação obrigatória, sendo o imposto exigível apenas na saída subsequente, com o encerramento do diferimento.

A impugnante sustenta que a operação objeto da autuação preenche todos os requisitos previstos no Anexo III, Parte 2, Item 2, do RICMS/RO para a aplicação do diferimento do ICMS, por se tratar de saída interna de concentrado de cassiterita promovida por estabelecimento produtor com destino à CEMAL, a qual afirma enquadrar-se como cooperativa de produtores e estabelecimento industrial. Defende, assim, que a operação estava

regularmente submetida ao regime de diferimento, sendo indevida a exigência do imposto na etapa autuada.

Alega que o relatório de vistoria apresenta contradição insanável ao reconhecer que a CEMAL realiza atividades de beneficiamento de minério e, ao mesmo tempo, concluir que não exerce atividade industrial. Argumenta que o beneficiamento é legalmente classificado como atividade industrial, de modo que a conclusão da fiscalização comprometeria a fundamentação da autuação. Acrescenta, ainda, que, mesmo se afastado o enquadramento da CEMAL como estabelecimento industrial, permaneceria atendido o requisito legal para o diferimento por sua condição de cooperativa de produtores.

Afirma que a CEMAL é regularmente constituída como cooperativa de produtores e desenvolve atividade de beneficiamento de minério, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses previstas no Anexo III, Parte 2, Item 2, do RICMS/RO. Defende, ainda, que o dispositivo estabelece requisitos alternativos, e não cumulativos, bastando que o destinatário seja cooperativa de produtores ou estabelecimento industrial para a aplicação do diferimento, razão pela qual considera irrelevante a discussão acerca da natureza industrial da cooperativa e indevida a desconsideração do regime pela fiscalização.

A impugnante reconhece que houve erro material na indicação do Código de Situação Tributária (CST), com a utilização do código 050 em vez do 051, mas sustenta que tal equívoco possui natureza meramente formal e não altera o regime jurídico aplicável à operação. Argumenta que o enquadramento no diferimento decorre do preenchimento dos requisitos previstos na legislação, e não do código informado na nota fiscal, de modo que eventual incorreção no CST poderia, quando muito, ensejar penalidade por obrigação acessória, mas não justificar a exigência do ICMS sobre operação legalmente submetida ao diferimento.

Para a impugnante, a interpretação adotada pela fiscalização compromete a sistemática legal do diferimento do ICMS aplicável à cadeia produtiva da cassiterita, impondo tributação antecipada em desacordo com a finalidade da norma. Argumenta que tal entendimento desconsidera a relevância econômica do regime de diferimento para a atividade mineral, prejudica o modelo

cooperativo, compromete a competitividade do setor e afronta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, sobretudo diante da existência de precedente administrativo favorável sobre a matéria.

A exigência do ICMS na operação autuada, em desconsideração ao regime legal de diferimento, viola o princípio constitucional da não cumulatividade, por impor tributação em etapa intermediária da cadeia produtiva sem a correspondente possibilidade de aproveitamento de créditos pelo destinatário. Argumenta que tal sistemática resultaria em tributação em cascata, comprometendo a neutralidade do imposto e contrariando a finalidade do diferimento, instituído justamente para concentrar a incidência tributária na etapa posterior da cadeia, em conformidade com o modelo constitucional do ICMS.

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito e junta documentos destinados a comprovar a regularidade da operação, dentre eles a nota fiscal e sua escrituração, os dados cadastrais da destinatária, com o objetivo de demonstrar seu enquadramento como cooperativa e estabelecimento industrial, além de precedente administrativo que, segundo afirma, reconheceu a regularidade de operações idênticas envolvendo as mesmas partes e o mesmo regime de diferimento.

Requer o acolhimento das preliminares suscitadas, com a consequente declaração de nulidade do Auto de Infração;

No mérito, o julgamento TOTALMENTE PROCEDENTE da impugnação, para cancelar integralmente o auto de infração e o crédito tributário dele decorrente, reconhecendo a regularidade das operações de saída de cassiterita sob o regime de diferimento;

Subsidiariamente, o afastamento da multa prevista no art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96, diante da ausência de dolo, fraude ou sonegação, tratando-se, quando muito, de erro formal na indicação do CST, sem prejuízo ao Erário, ou, sucessivamente, sua redução em observância à razoabilidade e proporcionalidade.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Autuação efetuada por deixar de recolher ICMS sobre as operações de saídas declaradas de CASSITERITA, no período de 01/01/2020 a 31/12/2021, por não atender as condições estabelecidas na legislação. Ação fiscal com origem na DFE 20252500600003.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:

a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex, e

ANEXO III DO RICMS

Art. 10. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição do diferimento fica condicionada à estrita observância dessa.

Art. 11. Quando o reconhecimento do diferimento do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

PARTE 2

Item 2- Saída interna de cassiterita, promovida por estabelecimento:

I - produtor, e destinada a estabelecimento de cooperativa de produtores;

II - produtor ou de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento industrial;

III - de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Nota 1. O aproveitamento de crédito fiscal relativo ao produto a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.

Lei 688/96:

Art. 2º-A Para efeito de aplicação da legislação do imposto, somente são considerados (AC pela Lei 2331, de 16.07.10 – efeitos a partir de 16.07.10)

I - produtos industrializados, aqueles submetidos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme legislação pertinente;

II - estabelecimentos industriais, aqueles cujos produtos estejam submetidos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme legislação pertinente.

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

PENALIDADE: LEI 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação decorre da utilização indevida do diferimento previsto para a saída interna de cassiterita, em razão da mercadoria ter sido destinada a estabelecimento que não se enquadra como estabelecimento industrial, condição exigida pela legislação tributária para a aplicação do benefício.

As operações internas com cassiterita encontram-se disciplinadas no item 02 do Anexo III do RICMS/RO, que prevê:

02 – Saída interna de cassiterita, promovida por estabelecimento:

I – produtor, e destinada a estabelecimento de cooperativa de produtores;

II – produtor ou de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento industrial;

III – de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o diferimento relativo à hipótese prevista no inciso II está condicionado à destinação da cassiterita a

estabelecimento industrial. Assim, a correta qualificação do destinatário constitui elemento indispensável à fruição do tratamento tributário diferenciado.

No caso em análise, a fiscalização constatou que o estabelecimento destinatário realiza o chamado beneficiamento do concentrado de cassiterita, consistente, conforme descrito no relatório fiscal, na separação de material ferroso.

Entretanto, a mera realização de atividade denominada “beneficiamento” não é suficiente, por si só, para conferir ao estabelecimento a condição de industrial. É necessário verificar a natureza efetiva do procedimento realizado e sua adequação aos critérios estabelecidos pela legislação tributária.

Nesse sentido, o art. 2º-A da Lei nº 688/96 estabelece:

Art. 2º-A. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, somente são considerados:

I – produtos industrializados, aqueles submetidos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme legislação pertinente;

II – estabelecimentos industriais, aqueles cujos produtos estejam submetidos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme legislação pertinente.

A norma estadual, portanto, adota como parâmetro para a caracterização do estabelecimento industrial a existência de produtos submetidos à incidência do IPI, nos termos da legislação federal pertinente.

No presente caso, contudo, o procedimento realizado pelo destinatário consiste na simples separação de materiais ferrosos do concentrado de cassiterita, sem que se evidencie a transformação da matéria-prima ou a obtenção de produto distinto daquele recebido.

Com efeito, a atividade descrita pela fiscalização não demonstra a ocorrência de processo de industrialização capaz de enquadrar o destinatário na condição de estabelecimento industrial para os fins da legislação do ICMS. Trata-se, em essência, de procedimento de separação de componentes do material recebido, que não implica, por si só, a fabricação ou transformação de produto submetido à incidência do IPI.

Dessa forma, não se mostra juridicamente possível equiparar o estabelecimento destinatário a uma indústria apenas em razão da realização do referido beneficiamento, sobretudo quando a atividade efetivamente

desenvolvida não resulta na obtenção de novo produto industrializado nos termos exigidos pelo art. 2º-A da Lei nº 688/96.

Consequentemente, ausente a condição de estabelecimento industrial do destinatário, não se verifica o pressuposto necessário à aplicação do diferimento previsto no inciso II do item 02 do Anexo III do RICMS/RO.

A operação acobertada pela Nota Fiscal nº 875, portanto, não se encontrava abrangida pelo tratamento tributário diferenciado, uma vez que a mercadoria não foi destinada a estabelecimento que atendesse ao requisito legal de industrial.

Nesse cenário, o imposto deveria ter sido regularmente destacado e recolhido por ocasião da saída da mercadoria, não sendo legítima a postergação do recolhimento mediante aplicação do diferimento.

Não merece acolhimento a alegação de que a classificação da destinatária como estabelecimento industrial, constante de seu CNAE perante a Receita Federal do Brasil, impediria a fiscalização estadual de examinar a efetiva natureza das atividades por ela desenvolvidas para fins de aplicação da legislação do ICMS.

O CNAE possui finalidade essencialmente cadastral e estatística, não constituindo, por si só, elemento suficiente para definir a natureza jurídica ou tributária de determinada atividade para todos os efeitos fiscais. O código atribuído ao estabelecimento não se sobrepõe à legislação tributária específica nem impede a autoridade fiscal competente de verificar, no âmbito de sua atuação, se estão presentes os requisitos legais para a fruição de determinado tratamento tributário.

No caso concreto, não se está diante de simples desconsideração arbitrária de cadastro mantido por outro ente da Administração Pública. A fiscalização estadual não pretende alterar ou cancelar o CNAE da empresa, tampouco declarar sua invalidade perante a Receita Federal. O que se verifica é questão distinta: se o estabelecimento destinatário reúne, à luz da legislação do ICMS de Rondônia, os requisitos necessários para ser considerado estabelecimento industrial para fins de aplicação do diferimento da cassiterita.

Essa distinção é fundamental. A eventual classificação cadastral da empresa como indústria não produz o efeito de tornar automaticamente todas

as suas atividades industriais para fins de incidência e aplicação da legislação estadual.

A qualificação tributária deve decorrer dos fatos efetivamente constatados e da subsunção desses fatos à norma tributária aplicável.

No presente caso, o item 02, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO condiciona expressamente o diferimento da saída interna de cassiterita à sua destinação a "estabelecimento industrial". Trata-se, portanto, de requisito legal específico para a fruição do tratamento tributário diferenciado, cuja presença deve ser demonstrada pelo contribuinte.

Também não procede a alegação de que a simples condição da destinatária como cooperativa regularmente constituída seria suficiente para assegurar a aplicação do diferimento previsto no item 02 do Anexo III, Parte 2, do RICMS/RO.

Embora a destinatária esteja formalmente constituída sob a forma de cooperativa de produtores, essa circunstância, isoladamente considerada, não enquadra a operação em qualquer das hipóteses de diferimento previstas no dispositivo. Isso porque o inciso I do item 02 não contempla genericamente toda e qualquer saída de cassiterita destinada a cooperativa. A norma é específica ao estabelecer o diferimento para a saída promovida por "produtor" e destinada a estabelecimento de cooperativa de produtores. Assim, para a incidência dessa hipótese, é necessário que estejam presentes, conjuntamente, as condições nela descritas: a saída deve ser promovida por produtor e a mercadoria deve ser destinada a cooperativa de produtores.

No caso dos autos, embora não se questione que a destinatária seja regularmente constituída como cooperativa de produtores, não restou demonstrado que a operação autuada tenha sido promovida por cooperado na condição de produtor, circunstância indispensável ao enquadramento no inciso I.

Por outro lado, o inciso II contempla a saída promovida por produtor ou por cooperativa de produtores quando destinada a estabelecimento industrial. Nessa hipótese, a condição de cooperativa da destinatária não é o requisito determinante; exige-se, especificamente, que o estabelecimento destinatário possua natureza industrial.

Portanto, a interpretação defendida pelo sujeito passivo, no sentido de que bastaria ser a destinatária uma cooperativa de produtores para que a operação estivesse alcançada pelo diferimento, não encontra respaldo na redação do dispositivo. A norma não estabelece um benefício geral para operações destinadas a cooperativas, mas disciplina situações distintas, vinculadas às características do remetente e do destinatário.

No caso concreto, a autuada pretende enquadrar a operação no inciso I exclusivamente em razão da condição de cooperativa da destinatária. Entretanto, a condição não é suficiente para o enquadramento, pois também deveria estar comprovada a condição do remetente como produtor, conforme expressamente exige o dispositivo.

Ausente essa comprovação, não há como reconhecer a incidência do inciso I. E, não sendo a destinatária caracterizada como estabelecimento industrial, também não se aperfeiçoa a hipótese prevista no inciso II.

Não procede a alegação de violação ao princípio da não cumulatividade. A exigência do ICMS decorre da ausência dos requisitos legais para aplicação do diferimento, não constituindo o diferimento um direito desvinculado das condições estabelecidas na legislação.

Ademais, o destaque do imposto na operação autuada não implica tributação em cascata, pois o ICMS regularmente destacado poderá ser apropriado como crédito pelo destinatário, observados os requisitos legais para seu aproveitamento.

Assim, a exigência do imposto na origem não elimina a sistemática de compensação própria do ICMS, mas apenas afasta o diferimento indevidamente aplicado. Não há, portanto, afronta ao princípio da não cumulatividade.

Diante do exposto, não merecem acolhimento os pedidos formulados pela Impugnante.

Rejeitam-se as preliminares, uma vez que o auto de infração foi regularmente constituído, com indicação dos fatos e fundamentos legais, não havendo vício capaz de ensejar sua nulidade ou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, não há elementos suficientes para afastar a irregularidade constatada pela fiscalização, tampouco para reconhecer a regularidade da

operação sob o regime de diferimento. A alegação de mero erro na indicação do CST não descaracteriza a infração nem afasta a exigência tributária. Igualmente, não prospera o pedido de exclusão ou redução da multa, pois a penalidade encontra previsão legal e sua aplicação independe da demonstração de dolo, fraude ou sonegação, não havendo fundamento legal para seu afastamento com base apenas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Revisamos o valor do crédito tributário, em obediência às disposições da Lei 6062/2025. Planilha creditoatualizado.xlsx

Crédito tributário original:

ICMS	R$ 33.106,94
Multa	R$ 47.669,16
Juros	R$ 20.697,08
At. monet.	R$ 8.033,33
Total	**R$109.506,51**

Crédito tributário devido:

ICMS	R$ 33.106,94
Multa	R$ 47.669,16
Juros	R$ 16.042,96
Total	**R$ 96.819,06**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 96.819,06 (Noventa e seis mil, oitocentos e dezenove reais e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1°, I, da Lei 688/96.

Embora tenha havido exclusão parcial do crédito tributário e não haja previsão para recurso de ofício nesse caso específico, o valor afastado poderá

ser reintegrado, em razão do poder dever de autotutela da administração pública, à parte considerada devida, parcialmente ou totalmente, pela Câmara de Julgamento de 2ª Instância. Logo, em face do princípio da ampla defesa e do contraditório, o contribuinte, no prazo indicado na intimação adiante, se entender pertinente, poderá apresentar argumentos e documentos que sustentem a conclusão dada em 1ª Instância em relação a essa parte.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *03/09/2026*

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA